



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005171/2005-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.821 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria Auto de Infração - IRPJ e CSLL
Recorrente LIDUINA BENIGNA COSTA SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Caracteriza omissão de receitas, não elidida pela defesa através da juntada de provas, a existência de valores apurados do cotejo entre as vendas registradas no Livro Registro de Apuração do ICMS e os valores declarados ao Fisco federal na DIPJ/2004.

Tributação Reflexa: CSLL

Aplica-se à exigência reflexa o que foi decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. Assim, mantida plenamente a exigência referente ao IRPJ, o mesmo tratamento deve ser dado ao Auto de Infração reflexo.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisc.o de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, Rafael Correia Fuso, José Sérgio Gomes, André Almeida Blanco e João Carlos de Lima Junior

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização federal, que cobra da contribuinte IRPJ e CSLL do ano calendário de 2003, em razão de suposta ausência de declaração de receitas auferidas, escrituradas nos livros de apuração do ICMS e nas Guias GIEFs, contudo não declaradas para fins de IRPJ e CSLL na DIPJ/2004.

Além da exigência fiscal, fora cobrada também da contribuinte multa de ofício de 75% do valor do tributo, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, além dos juros Selic.

Não foram lavrados os Autos de Infração das contribuições a título de PIS e Cofins, tendo em vista que tais contribuições são de responsabilidade do substituto tributário, conforme assinalado na folha de continuação ao Auto de Infração — IRPJ.

A contribuinte tem como atividade a comercialização de combustíveis, recolhendo ICMS sob o regime de substituição tributária.

Devidamente intimada dos lançamentos em 28.06.2005, a contribuinte apresentou impugnação em 27.07.2005, alegando em síntese:

a) o Auto de Infração foi lavrado por suposta omissão de receitas em face da Fiscalização ter entendido que a contribuinte escriturou e declarou receitas da venda de combustíveis a menor. Discorda, entretanto, da autuação, uma vez que não cometera as ilicitudes que lhe foram imputadas no aludido Auto de Infração;

b) depreende-se do Auto de Infração que a autoridade fiscal atribuiu à defendente o recolhimento a menor do IR e da CSLL, após fazer comparativo com as declarações por ela prestadas para o Estado do Ceará, por meio das GIEFs, tendo constatado por meio dos referidos documentos que a base de cálculo do ICMS é em valor a maior e que apuradas as diferenças, mês a mês, resulta na importância de R\$ 408.631,69, sobre a qual foram calculados os tributos federais;

c) aduz que não houve supressão de tributos (IR e CSLL), uma vez que estes foram pagos em sua totalidade. Esclarece, nesse sentido, que efetivamente o que ocorreu é que para o recolhimento do ICMS computou-se todas as devoluções de compra efetuadas ao longo do ano pois à luz da legislação do ICMS as Notas Fiscais de devoluções compõem a base de cálculo deste imposto, apurando-se, assim, sem dúvida, uma base de cálculo a maior;

d) assevera, porém, que é notório que a base de cálculo dos tributos federais é o lucro, expresso pelo resultado das vendas (faturamento) subtraído das compras e despesas;

e) assim, pelo citado motivo, houve erro na lavratura do Auto de Infração, conforme pode ser verificado por meio das Notas Fiscais de devolução, em anexo;

f) da mesma forma que não houve a supressão do pagamento de tributos, não incide sobre o principal a obrigação acessória (75% de multa), calculada na forma da legislação supramencionada. Isto porque não houve inexistência da declaração, pois o contribuinte calculou os tributos na forma da legislação pertinente, de modo que é absolutamente injurídica a cobrança de multa no patamar pretendido pelo Fisco;

g) entretanto, resulta demonstrado que o Agente Fiscal, no procedimento fiscal em apreço, não arrimou-se no Princípio da Verdade Material, segundo o qual a Administração Tributária deve ter uma postura proativa no sentido de não se satisfazer somente com as provas trazidas aos autos, devendo empenhar-se na busca da verdade substancial ou à verdade material tributária, à exatidão legal do tributo; conforme lição nesse sentido prestada pelo mestre Adelmo da Silva Emerenciano, em sua obra Procedimentos Fiscalizatórios (Editora Copola, p. 177, 202/203), que traz à colação (fls. 37);

h) aduz que foi justamente o que ocorreu no presente caso, pois o fiscal não perquiriu acerca da real base de cálculo do ICMS, que é diferente do IR e da CSLL, satisfazendo-se pela análise superficial dos documentos, acoimando-os de inexatos, para em consequência lavrar o Auto de Infração ora impugnado;

i) além de inconsistente, conforme demonstrado, infere-se que o lançamento em questão é improcedente, não devendo, portanto, prosperar, porquanto decorrente de pressuposto errado, já que não houve cometimento de qualquer infração;

j) requereu que julgado improcedente o Auto de Infração, por ser medida que se impõe em homenagem a mais pura e louvável justiça, por ter plena convicção de que este órgão julgador, em suas decisões sempre se espelha no binômio "esmero" e "isenção";

k) permitido à impugnante a prova dos fatos alegados por todos os meios admitidos em Direito, notadamente se for necessária a juntada posterior de documentos, perícias, e tudo o mais que se faça necessário, ficando desde já requerido;

l) dada a interpretação mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvidas ou de ausência de disposição expressa, conforme dispõem os arts. 108, 109, 110 e 112 do Código Tributário Nacional.

Na decisão da DRJ houve a manutenção do lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2014 por RAFAEL CORREIA FUSO, Assinado digitalmente em 16/04/2014

por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 06/04/2014 por RAFAEL CORREIA FUSO

Impresso em 17/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2001

Lucro Real - Omissão de Receitas (Receita Escriturada e Não Declarada).

Caracteriza omissão de receitas, não elidida pela defesa, a existência de valores apurados do cotejo entre as vendas registradas no Livro Registro de Apuração do ICMS e os valores declarados ao Fisco federal na DIPJ/2004. A alegação da defesa, de que, parte dos valores tributados diria respeito a valores que não representariam vendas efetivas, não surte nenhum efeito jurídico no sentido de infirmar o Auto de Infração, quando a legislação tributária pertinente, não contemplar a operação de devolução de compra realizada pela impugnante como exclusão da base de cálculo do IRPJ.

Tributação Reflexa: CSLL

Aplica-se à exigência reflexa o que foi decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. Assim, mantida plenamente a exigência referente ao IRPJ, o mesmo tratamento deve ser dado ao Auto de Infração reflexo.

Lançamento Procedente

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 19.05.2009, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando em apertada síntese que:

a) A base de cálculo considerada para recolhimentos do ICMS é maior que a base de cálculo para o recolhimento do IRPJ e da CSLL, e que apuradas as diferenças, mês a mês e somadas, constata-se um valor de R\$ 408.631,69 sobre a qual calculou-se os tributos federais.

b) O que ocorreu efetivamente é que para o recolhimento do ICMS, computou-se todas as devoluções de compra efetuada ao longo do ano, pois na legislação do ICMS as notas fiscais de devolução compõem a base de cálculo deste imposto;

c) Não havendo supressão do pagamento do IRPJ e da CSLL, pois a base de cálculo desses tributos é o Lucro, não incide sobre o principal a multa de 75%;

d) Nesse sentido, requereu o cancelamento do Auto de Infração, através do provimento ao Recurso.

Em sessão de julgamento nessa corte, este Relator entendeu por bem baixar os autos em diligência para que a fiscalização:

- a) analise e aponte todas as devoluções mencionadas pelo contribuinte no ano calendário de 2003, investigando inclusive se tais devoluções foram devidamente registradas nos livros fiscais e contábeis do contribuinte;

- b) analise e aponte se houve ou não reposição dos bens e se sobre essas reposições houve tributação sobre a receita bruta para fins de IRPJ e CSLL.

Em cumprimento ao solicitado, a fiscalização expediu o seguinte relatório quanto à baixa em diligência:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, desenvolvemos o procedimento fiscal de diligência junto à pessoa jurídica acima identificada, respaldado pelo MPF nº 03.1.01.00-2012-0089-7, em virtude de impugnação dos autos de infração de IRPJ e CSLL, que teve como base a omissão de receita, da pessoa jurídica fiscalizada.

Inconformada com o procedimento fiscal, a contribuinte fiscalizada impugnou o lançamento tributário conforme fls. 114 do presente processo, onde foi solicitado a diligência, cujos exames realizados temos o seguinte a informar:

Analizando as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte de fls 56/62, verificamos que estas não se encontram registradas no Livro de Apuração de ICMS do ano-calendário de 2003, com o respectivo código de devolução de mercadorias adquiridas de terceiros, que é aqui utilizado como instrumento de prova material para o lançamento do Auto de Infração que faz parte do presente processo.

O contribuinte no período em que estava sendo fiscalizado não apresentou as referidas notas fiscais de devolução, tendo em vista que, conforme se verifica às folhas 18 do presente processo, o contador assinou de próprio punho informações em quadros demonstrativos de receitas apuradas e das diferenças encontradas.

Solicitamos da diligenciada as notas fiscais de saídas que fizeram parte das vendas cujas mercadorias foram posteriormente devolvidas. Em atendimento ao nosso pleito, a empresa nos apresentou notas fiscais de saídas do ano-calendário de 2011, quando as provas que se pretendia obter se referiam aquelas notas fiscais de vendas/devolução que foram utilizadas nos procedimentos de fiscalização relativos ao ano calendário de 2003.

Quanto à solicitação do item b de fls 114, verificamos a possibilidade da existência ou não dos produtos assinalados, fato este que se tomou impossível pelo longo período entre a ação fiscal e a presente diligência, bem como pela espécie dos produtos devolvidos por motivos de avarias.

Tendo em vista os fatos acima narrados e comprovados através de documentação apresentada, constatamos que a diligenciada não logrou comprovar os fatos alegados em sua impugnação.

O contribuinte se manifestou nos autos quanto à diligência da seguinte forma:

LIDUINA BENIGNA COSTA SOUZA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Pontes Vieira, nº. 2250 — Dionísio Torres — Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob nº 04.078.953/0001-23 (doc. 01), representada neste ato por seu contador Sr. JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA, inscrito no CPF sob o nº. 260.273.213-34 e CRC sob o nº 10.683-CE, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria Esclarecer a natureza da operação das seguintes Notas Fiscais nº 0090, 0092, 0093, 0127, 0138, 0168 e 0244.

*As referidas Notas Fiscais **não são de Devolução**, as mesmas têm as seguintes Natureza da Operação:*

NF- e CFOP Natureza da Operação

NF-e 0090 5929 Lanç. Doc. Fiscal Registrado em ECF - DE

NF-e 0092 5929 Lanç. Doc. Fiscal Registrado em ECF - DE

NF-e 0093 5929 Lanç. Doc. Fiscal Registrado em ECF - DE

NF-e 0127 5929 Lanç. Doc. Fiscal Registrado em ECF - DE

NF-e 0138 5927 Baixa de Estoque Perda

NF-e 0168 5929 Lanç. Doc. Fiscal Registrado em ECF - DE

NF-e 0244 5929 Lanç. Doc. Fiscal Registrado em ECF - DE

As Notas Fiscais com o CFOP 5929 referem-se a Notas Fiscais de Acompanhamento de ECF (Cupom Fiscal). Esta operação ocorre quando a Empresa emite Cupom Fiscal e o cliente contribuinte do ICMS solicita Nota Fiscal modelo 1, então é emitida esta NF, que não é tributada, uma vez que a tributação será feita pelo ECF (Cupom Fiscal). O Embasamento Legal é o Artigo 394 do Regulamento do ICMS-CE (Decreto 24.569/97).

A Nota Fiscal com o CFOP 5927 refere-se a baixa de estoque por perda, cujo embasamento legal é a Instrução Normativa Sefaz-CE nº 39/2011 e o artigo 291 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99). Para fins do Imposto de Renda, as quebras ou perdas de estoque por deterioração ou obsolescência integram o Custo dos Bens, portanto é uma despesa dedutível, conforme artigo 291 do RIR/99.

A contribuinte juntou cópia das notas fiscais de saída de mercadorias sem destaque de imposto, fazendo menção aos Emissores de Cupom Fiscal e os produtos que foram baixados do estoque por perdas, relativos a loja de conveniência.

Este é o relatório!

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2014 por RAFAEL CORREIA FUSO, Assinado digitalmente em 16/04/2014

por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 06/04/2014 por RAFAEL CORREIA FUSO

Impresso em 17/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Não havendo matéria preliminar a ser enfrentada, passamos ao mérito.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão da DRJ não merece reparos, visto que a despeito do contribuinte vir a afirmar em sua impugnação e em seu recurso que as diferenças apontadas pela fiscalização seriam devoluções, fato é que o mesmo contribuinte quanto a determinadas operações muda sua versão quanto à diferença em resposta à diligência, afirmando que as Notas Fiscais de saída não se tratam de devoluções, mas de notas fiscais sem destaque de imposto, considerando que os produtos foram tributados através de ECF, e de baixa de perdas de produtos de sua loja de conveniência, não trazendo qualquer outra prova que se permita verificar que as diferenças são justificadas por devolução ou mesmo por inconsistência na base de cálculo dos tributos.

Importante observar que as notas fiscais juntadas pelo contribuinte após a diligência, quais sejam Notas Fiscais Eletrônicas, a despeito de apresentar o mesmo número que as Notas Fiscais juntadas na impugnação, quais sejam, Notas Fiscais emitidas manualmente, não possuem nenhuma informação conexa entre elas, tratando-se de produtos e valores completamente distintos, relativos a períodos distintos, sendo as Notas Fiscais Eletrônicas relativas a 2011 e as Notas Fiscais manuais de 2005.

Fica claro, portanto, que a pessoa do Sr. José Ricardo, contador da empresa, ao juntar os documentos em resposta à diligência o fez de forma equivocada, não demonstrando, portanto, que as operações relativas a devoluções ocorreram.

Primeiramente é fato incontroverso que as bases de cálculo incidentes no IRPJ/CSLL e ICMS são distintas, tendo como preceitos iniciais em ambos os casos a receita bruta.

Contudo, a despeito das referidas peculiaridades receita bruta ser receita bruta, logicamente diferente do faturamento, com tratamento distintos para fins de IRPJ x ICMS, o que temos que investigar aqui é se houve prova das devoluções, pois vou desconsiderar os documentos equivocados apresentados pela contribuinte em resposta à diligência, pois o fez de maneira equivocada.

Assim, seja quanto à questão da suposta devolução, mencionada apenas em Notas Fiscais juntadas na impugnação, seja quanto a eventual apontamento equivocado quanto à base de cálculo do ICMS que serviu de base para a apuração do IRPJ, não há nos autos provas que possam afastar o lançamento fiscal.

Mesmo dando oportunidade ao contribuinte novamente de fazer a prova quanto às alegações das perdas e devoluções, o mesmo deixou de fazê-la, o que coloca por terra todas as suas alegações de defesa.

Por fim, quanto à baixa em razão da perda de estoque, mencionada em Nota Fiscal, da mesma forma, não há nos autos prova que se permita dar credibilidade às alegações da contribuinte, estritamente porque não demonstrou nos autos o registro nos livros fiscais quanto a essa baixa ou perda, muito menos cumpriu com a determinação do disposto no artigo 291 do RIR/99, para fins de ser considerada na apuração do IRPJ.

Art. 291. Integrará também o custo o valor (Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI):

I - das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio;

II - das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas:

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes;

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, NEGO-LHE provimento, em razão da ausência de provas para afastar a imputação fiscal.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator